Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 63/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3000/2013
PROTOCOLO	**:** 1393861
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	**:** GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	**:** R$ 123.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADES.

É irregular a formalização da nota de empenho quando não apresentadas as certidões negativas de regularidade fiscal, exigidas por lei.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n° 5532/2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, em razão da ausência das certidões negativas fiscais da União, Estado e Município, e a **regularidade** da execução financeira, aplicando **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.532/2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo automotor modelo caminhão com carroceria baú/furgão.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos à emissão da Nota de Empenho de Despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato, considerada irregular em virtude da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal da União, Estado e Município, e da execução financeira da contratação, considerada regular, por quanto corretamente demonstrada (Análise n. 15.492/2015, peça 21).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 14/2016 (peça 22), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*O ordenador de despesas à época, Sr. Zelmo de Brida, embora regularmente intimado para tanto (fl.39), deixou transcorrer seu prazo em aberto sem apresentar resposta, conforme certificado à fl. 42. Assim, não encaminhou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. válida quando da contratação, como prova da inexistência de fiscais, portanto, contrariando o art. 29, inciso III da Lei 8.666/93.*
>
> *Destarte, tal fato é causa de* ***julgamento de irregularidade e ilegalidade****...*
>
> *(...)*
>
> *Por fim,* ***a irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª Fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação*** *logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica...*"

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Empenho n. 5532/2012** (2ª Fase), decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 136/2012**.pela ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, eis que contraria o art. 29, inciso III da Lei 8.66/93. 8.66/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Zelmo de Brida** nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que a Nota de Empenho n. 5.532/2012 foi formalizada em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, pois não houve o envio das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal da União, Estado e Município, o que afronta os dispositivos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
>
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *(...)*
>
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

A falta de apresentação das referidas Certidões impede a constar a regularidade da empresa habilitada, estando assim corretos os destaques da 1ª ICE e do MPC.

De outro lado, verifico que o contrato já foi executado e analisando a prestação de contas da execução financeira do Contrato, verifico estar contabilmente correta e assim totalmente comprovada:

Nota de Empenho	R$ 123.000,00
Notas Fiscais	R$ 123.000,00
Ordens de Pagamentos	R$ 123.000,00

Diante do conjunto de documentos que compõe os autos, é certo que a indevida contratação objeto de análise, prejudica a declaração de regularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho ─ implicando sancionar o contratante pela ilicitude ─, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o bem foi efetivamente entregue pelo vendedor e recebido pela adquirente e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE e acompanho em partes o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da contratação** instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.532/2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal da União, Estado e Município, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;

III - aplicar ao Sr. Zelmo de Brida, CPF- 028.371.531-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita no inciso **I,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a irregularidade da formalização da Nota de Empenho n°5532/2012, e da regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

Setac jrc/DSSM